

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.494/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001208399-36  
Impugnação: 40.010148138-23  
Impugnante: DMB Comércio Eireli  
IE: 001766964.00-06  
Coobrigado: Maria Barcelos de Carvalho Coelho  
CPF: 762.090.326-72  
Proc. S. Passivo: Lésio Fátima Costa/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de realização de venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as informações apostas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), entregues pela Autuada, relativas aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Exige-se, no caso, o ICMS, a correspondente multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao limite de que trata o § 2º da referida Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se ainda que a sócia-administradora da empresa foi incluída, como Coobrigada, no polo passivo da obrigação tributária.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, o Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 02), o “Relatório Fiscal Contábil” (fls. 10/19), e mídia eletrônica (*compact disc*) contendo a documentação pertinente ao presente lançamento (fl. 20).

### **Da Impugnação**

A Autuada comparece tempestivamente aos autos e, por procurador regularmente constituído, apresenta sua Impugnação às fls. 28/31, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, assevera que, “o Auto de Infração em referência se alinha realmente à legislação tributária pertinente infringida, no entanto esclarece (...) que houve a utilização de máquina de cartão de crédito da empresa autuada em outra empresa do grupo econômico”, o que explicaria as diferenças apontadas no trabalho fiscal.

Neste sentido, afirma que as empresas em questão foram constituídas por familiares (pai e filho) e, por razões de ordem operacional, a máquina POS vinculada à Autuada foi utilizada pela outra empresa da família (denominada “PR Comércio de Bolsas e Calçados Eireli”), não obstante o fato de que todo o faturamento teria sido regularmente declarado ao Fisco.

Demais disso, esclarece também que operava em regime de franquia, comercializando produtos de marcas conhecidas e atuando em tradicionais *shoppings centers* de Belo Horizonte, circunstâncias estas sujeitas a estritos controles que inibiriam qualquer omissão de receitas.

Por fim, após pugnar pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), pede a insubsistência do feito fiscal.

Instruem a peça de defesa os documentos de fls. 32/77.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em bem fundamentada manifestação de fls. 82/90, contrapõe-se às alegações dos Defendentes.

Destarte, em apertada síntese, quanto à alegação da Autuada de que a máquina de cartão teria sido compartilhada com outra empresa, apresenta a legislação de regência da matéria, bem como decisão exarada por este E. Conselho de Contribuintes, para concluir pelo descabimento do procedimento em questão.

Por fim, pede a manutenção do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

O processo veio à apreciação desta E. 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada em 29 de agosto de 2019, oportunidade em que deliberou-se, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, apresente planilha, em meio digital,

contendo informações dos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações autuadas (número do documento, data e valor) relacionando-as com as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

Não obstante a medida determinada, a Impugnante ficou-se inerte e não voltou a se manifestar nos autos.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de realização de venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as informações apostas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), entregues pela Autuada, relativas aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Exige-se, no caso, o ICMS, a correspondente multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao limite de que trata o § 2º da referida Lei.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

**Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:**

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com as informações prestadas pelo Contribuinte ao Fisco, estando o cálculo demonstrado na planilha constante do CD de fl. 20 dos autos.

Cabe ressaltar, como bem assinalado pela Fiscalização, que inexistente norma legal ou regulamentar que ampare o alegado compartilhamento de máquinas POS.

Todavia, não obstante tal fato e levando-se em consideração os argumentos aduzidos em sede de Impugnação, a E. 1ª Câmara de Julgamento oportunizou à Impugnante a apresentação dos documentos fiscais aptos a descaracterizar a acusação fiscal, o que, no entanto, não ocorreu, haja vista a falta de atendimento ao despacho interlocutório.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

Correta, também, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Com efeito, tendo presente a documentação juntada pela própria Impugnante às fls. 32/51, resulta evidenciada a sua condição de sócia-administradora ao longo do período objeto da autuação, fato este que, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, justifica sua inclusão no polo passivo.

Confira-se:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**